

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E
ACESSIBILIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

ADOÇÃO HOMOAFETIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEU CONTEXTO SOCIOJURÍDICO VIGENTE NO CENÁRIO NACIONAL

HOMO-AFFECTIVE ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THEIR SOCIO-LEGAL CONTEXT CURRENT IN THE NATIONAL SCENARIO

Ariolino Neres Sousa Junior ¹

Joyce Kelly Queiroz Freitas ²

Resumo

A adoção homoafetiva de crianças e adolescentes e seu contexto sociojurídico vigente no cenário nacional é considerado como um dos temas de maior importância de discussão e reflexão para ciência jurídica. Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo apurar concepções judiciais e doutrinárias acerca da adoção homoafetiva de crianças e adolescentes na atualidade, ao mesmo tempo reconhecendo o comportamento da família homoafetiva sob a análise jurídica e psicossocial. Para tanto, a metodologia empregada apresenta o método dedutivo, com abordagem qualitativa, tendo como base a pesquisa bibliográfica em livros, artigos, jurisprudências e a Lei 13.509/2017 (nova Lei de Adoção). Por fim, algumas recentes decisões jurisprudenciais vêm se subsidiando da analogia, doutrina e princípios gerais do direito, a fim de reconhecer e deferir o direito à adoção de crianças e adolescentes para casais homoafetivos, respeitando a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adoção homoafetiva, Crianças e adolescentes, Lei da adoção

Abstract/Resumen/Résumé

Homo-affective adoption of children and adolescents and their current socio-legal context in the national scenario is considered as one of the most important topics for discussion and reflection for legal science. In this sense, the present research aims to investigate judicial and doctrinal conceptions about the homosexual adoption of children and adolescents today, while recognizing the behavior of the homosexual family under the legal and psychosocial analysis. Therefore, the methodology employed presents the deductive method, with a qualitative approach, based on bibliographic research in books, articles, jurisprudence and Law 13.509/2017 (new Law of Adoption). Finally, some recent jurisprudential decisions have been subsidizing the analogy, doctrine and general principles of law, in order to recognize and defer the right to adopt children and adolescents to same-sex couples, respecting the dignity of the human person and the best interest of the child and the teenager.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homo-affective adoption, Children and adolescents, Adoption law

¹ Professor-orientador

² Orientanda

1- INTRODUÇÃO

A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é um tema atual que gera inúmeros questionamentos nos aspectos sociais, psicológicos, religiosos, morais, sendo extremamente importante para o direito devido o posicionamento que a sociedade e o poder judiciário vêm assumindo frente aos direitos homoafetivos adquiridos na atualidade.

No Supremo Tribunal Federal, a adoção homoafetiva de crianças e adolescentes já vinha sendo discutida há algum tempo, e com o reconhecimento da união estável homoafetiva a adoção ganhou um destaque maior. Mesmo sem previsão legal ou impedimentos explícitos, a adoção homoafetiva vem conquistando seu espaço, passando a ser considerada entre as medidas de colocação familiar em prol do bem estar da criança e do adolescente. Respeita-se, com isso, importantes princípios constitucionais, dentre os quais a “*dignidade da pessoa humana*” e do “*melhor interesse da criança e do adolescente*”, haja vista que muitos adotandos ainda residem em instituições de acolhimento, seja por uma situação de vulnerabilidade ou por motivo de perda do poder familiar.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo apurar concepções judiciais e doutrinárias acerca da adoção homoafetiva de crianças e adolescentes na atualidade, ao mesmo tempo reconhecendo o comportamento da família homoafetiva sob a análise jurídica e psicossocial. A metodologia utilizada no presente estudo apresenta o método dedutivo, com abordagem qualitativa, tendo como base a pesquisa bibliográfica em livros, artigos, jurisprudências e a Lei 13.509/2017 (nova Lei de Adoção).

Por fim, a estrutura do artigo conta com a fundamentação teórica direcionada para análise do conceito geral da adoção, seus requisitos e abordagem principiológica da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a discussão acerca da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, o aspecto psicológico na adoção homoafetiva, além de citações e comentários de recentes decisões jurisprudenciais sobre a temática principal.

2- ABORDAGEM CONCEITUAL SOBRE ADOÇÃO

De acordo com Maciel, Katia R.F.L. Andrade (2019, p. 348), quando se fala no termo “adoção” no sentido genérico da palavra, “*pensa-se em pessoas que priorizam uma criança para fins de preencher expectativas de elo de filiação para formar uma família*”. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família em um processo em que não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz.

Neste sentido, Dimas Carvalho (2018, p. 677), conceitua a adoção como um “*ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras*”. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. A doutrina atual de proteção integral veda qualquer forma de discriminação na filiação, rompendo a concepção tradicional e ideológica do assistencialismo e institucionalização da adoção, extinguindo a sua natureza contratual e uma paternidade de segunda classe que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos na busca de uma criança para uma família.

Além disso, é importante frisar que a antiga Lei da Adoção nº. 12.010/2009 revogou artigos do Código Civil que tratavam sobre adoção, criando o cadastro nacional de adoção, direito à convivência familiar, a família natural, além de ter trazido a possibilidade de uma mãe ou gestante entregar seu filho a adoção. Posteriormente esta Lei foi alterada pela Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, denominada como a “*nova lei de adoção*” que introduziu mudanças significativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). De acordo com as ponderações de Carlos Gonçalves (2019), a alteração nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente reporta-se sobre a colocação em família substituta, buscando a melhoria na celeridade dos processos de adoção que, por muitas vezes, são burocráticos e demorados. Na legislação trabalhista foi estabelecido que as mesmas garantias conferidas aos pais biológicos se estendam aos pais adotantes, no tocante à estabilidade no emprego durante o período de adoção provisória, ao direito à licença maternidade e intervalos para amamentação da criança adotada durante a jornada de trabalho, entre outros.

2.1- Requisitos sobre a Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA (Lei 8.069/90) regulamenta que a adoção ocorre por processo judicial e estabelece requisitos para que alguém interessado possa adotar uma criança ou adolescente, conforme pode ser observado em seu artigo 42, in verbis:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. §1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada e estabilidade da família. §3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotando. §4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, comprovados os vínculos de afinidade com o não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Com base no artigo supra, estão habilitados para adotar somente pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, com diferença de 16 anos entre adotante e adotado, não podendo ser realizada por ascendente ou irmão do menor. Além disso, a adoção pode ocorrer de forma bilateral ou conjunta, cujos adotantes devem ser casados civilmente ou manter união estável, desde que comprovada a estabilidade familiar.

É importante frisar também que a estabilidade da família e a qualidade no ambiente onde o adotante será criado são elementos que podem ser colhidos mediante depoimentos de testemunhas, relatório ou estudo social, os quais são fundamentais para que o juiz possa com segurança deferir a adoção na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente. Segundo Pablo Stolze (2019, pág. 770) a *“legitimação para adotar é aspecto que requer cuidados, e a adoção conjunta, nos termos do dispositivo legal é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade familiar”*. Deste modo, o juízo competente deverá avaliar caso a caso de forma específica, verificando a possibilidade de concessão em pleito conjunto juntamente com os aspectos legais da adoção, para que não haja impedimentos para concessão de adoção aos casais homoafetivos ou héteros. Assim, entende-se que a orientação sexual do adotante não impede a adoção do menor.

2.2- Análise principiológica da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente

O *princípio da dignidade da pessoa humana* aprecia valores fundamentais e intrínsecos de cada pessoa, tanto no aspecto material como no emocional, o que faz parte da essência humana. Ele vem assegurar a todos uma proteção contra tratamentos degradantes e desumanos que possam vir comprometer as condições mínimas para uma vida saudável, garantindo também a liberdade de pensamentos e expressão de decisões essenciais para sua existência. É um princípio fundamental da Carta Magna, com base na dignidade da pessoa humana, demonstra que a finalidade principal do Estado é o ser humano, ou seja, o Estado busca

preservar e assegurar aos cidadãos os direitos fundamentais que devem ser respeitados para a valorização dos seres humanos, previsto no Art.1º, inciso III, da CF/88.

Por outro lado, com o advento da nova lei da adoção (Lei nº 13.509/2017), as crianças e adolescentes com deficiência obtiveram preferência para serem adotados. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana foi fortalecida pela adoção envolvendo “*pessoas com deficiência*” com base na regra do art. 50, §15 da referida nova lei da adoção, ou seja, deu-se a preferência na fila de adoção para os interessados em adotar crianças ou adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Com relação ao *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*, observa-se a melhor aplicação da lei visando sempre as melhores condições para o desenvolvimento físico, emocional, cultural e educacional como parâmetros para uma vida adulta saudável, dotado de valores familiares. Mesmo não expresso, o art. 227, caput, da Carta Magna e o art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente são dispositivos que visam à proteção integral e decorrem sobre o princípio do melhor interesse do menor, inspirando os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 às crianças e aos adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e o adolescente.

De acordo com Rolf Madaleno (2018), o artigo 227 da vigente constituição deve preservar e proteger integralmente as pessoas que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação da personalidade, possuindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente apresentados no ECA, que são prioridade absoluta.

3- ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS

O instituto da adoção está disposto na Lei 13.509/2017 (Lei de Adoção), no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90 e na Carta Magna. Contudo, no tocante a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos não há ainda na legislação brasileira nenhum dispositivo de forma expressa em defesa da adoção de menores por casais homoafetivos. Há somente posicionamentos e decisões judiciais utilizando da analogia e princípios gerais do direito. Conforme já mencionado anteriormente, o art. 42 do ECA, nos requisitos de adoção,

dispõe sobre as pessoas habilitadas a adotar. Porém, o artigo não descreve expressamente que o adotante deva ser do sexo feminino ou masculino. Deste modo, pode-se entender que seria possível que a adoção possa ser realizada tanto por casais heterossexuais como também por casais homossexuais, exigindo apenas a sua união, seja pela união estável ou pelo casamento civil comprovada a estabilidade familiar.

Nesta mesma linha de raciocínio, Raquel Rabelo (2018), afirma que o referido art. 42 do Estatuto dispõe sobre a necessidade do reconhecimento de união estável para a adoção conjunta que, com a equiparação da união homoafetiva à união estável, passou a existir como um requisito formal que possibilita o deferimento do cadastro de adoção conjunta por casal homoafetivo. Segundo Maurício Zannotelli (2016), a adoção homoafetiva deve ser analisada à luz da jurisprudência, uma vez que o STJ admitiu a adoção conjunta por casal homoafetivo e o STF admitiu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Em interpretação principiológica deste julgado o STJ admitiu a habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Para Pablo Stolze (2019), assim como na adoção por casais heterossexuais, o juiz deverá avaliar as condições sociais, morais e psicológicas dos adotantes, utilizando laudo psicológico se forem necessários, decidindo se a medida garante o bem-estar do adotado ou não. A cuidadosa análise do caso concreto observará se a adoção é medida aconselhável e não a ideia preconcebida de que o núcleo homoafetivo por si só traduziria algum risco ao menor.

3.1- Aspectos psicológicos da adoção homoafetiva

A adoção homoafetiva ainda suporta inúmeros obstáculos sociais, entre os quais muito se questiona sobre a relação familiar dos filhos nessa união. Discute-se se há ou não rígida educação dos pais perante os filhos, podendo acarretar mudanças de ordem psicológica a interferir, inclusive, na orientação sexual dos filhos. Por esse motivo, em virtude da rígida educação de alguns pais perante sua prole, chega-se a depressão e sofrimento em que muitos filhos tem sido vítimas, agravando com a prática do preconceito e discriminação da maior parte da sociedade por rejeitar as orientações sexuais homoafetivas.

Nesta concepção de Maurício Zannotelli (2016) destaca que o simples fato do menor poder vir a sofrer algum tipo de discriminação por ser filho adotado por casal homoafetivo não pode ser considerado argumento válido para a proibição da adoção. E se isso o fizer estará o intérprete do direito elevando o preconceito alheio como critério válido de discriminação jurídica, o que é inadmissível. Por outro lado, na concepção de Carla Pinheiro (2018), o desenvolvimento emocional da criança não se encontra comprometido pelo simples fato de que seus pais tenham o mesmo sexo. O que se aprende em nosso cotidiano é que o

comprometimento do desenvolvimento emocional das crianças acontece, principalmente, em decorrência da omissão ou da má condução dos pais, da escola e do Poder Público no que diz respeito falta da satisfação das necessidades mínimas materiais e afetivas em prol de todo ser humano em desenvolvimento.

Conforme opinião de Raiane Ribeiro (2019) deve haver uma reciprocidade nos sentimentos da criança, inclusive quando expressar ser condição da família, ou seja, a adoção, uma dimensão de que o amálgama dos laços familiares é representado pela afetividade. É possível ter-se uma moral libertadora, quando o valor moral de proteção da criança e do adolescente no seio familiar heteroparental ou homoparental venha sob relações sociais do ser humano como fim em si mesmo, sem ser um meio para uso arbitrário de vontades.

3.2- Posicionamentos jurisprudenciais acerca da adoção homoafetiva

À princípio, não se cogitava a hipótese de ocorrer adoção por casal homoafetivo devido a valores tradicionais ideológicos que a sociedade patriarcal estava submetida, no que tange à presença da figura dominadora do “*chefe da família*”. Contudo, a justiça brasileira tem acompanhado às mudanças ideológicas e comportamentais ocorridas na sociedade, o que, de certa forma, vem evoluído consideravelmente no sentido de reconhecer e deferir a adoção de crianças e adolescentes para casais homoafetivos, considerando-os aptos a exercerem funções familiares, da mesma forma como casais heterossexuais assim já exercem.

À título exemplificativo, Cardinali (2018) assinala que a decisão mais relevante proferida pelo STF nos julgamentos das (ADPF) nº 132 e (ADI) nº 4277 em 2011, a Resolução nº 846.102, decidida em março de 2015 pela Ministra Carmen Lúcia, que expressamente reconheceu a plena possibilidade da adoção homoafetiva como uma decorrência necessária das uniões homoafetivas:

EMENTA: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMONICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E A IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
(Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário Nº 846102 - PR – Paraná
- Relator: Ministra Cármen Lúcia – Data de Julgamento em 05/03/2015).

A jurisprudência não demonstra nenhum impedimento para a adoção, tendo em vista que a decisão teve como base o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4277, referente ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, demonstrando que é uma decisão legal e está de acordo com os princípios gerais da Carta Magna. Na decisão, a ministra destacou trechos do voto do ministro-relator Ayres Brito, destacando a plena equiparação entre as famílias, sejam elas formadas por casais heteroafetivos ou homoafetivos. Proferiu-se a decisão com reconhecimento da possibilidade da adoção homoafetiva como uma decorrência natural e necessária à exemplo das uniões heteroafetivas.

Por outro lado, em decorrência da adoção homoafetiva, surgiram outros casos a serem discutidos para que sejam tomadas decisões em prol do melhor interesse do menor, como no caso de licença adotante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE SERVIDOR PÚBLICO. CRIANÇAS EM RISCO ADOTADAS POR CASAL HOMOAFETIVO. LICENÇA ADOTANTE. LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE POR ESTE RELATOR ATRAVÉS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016491-87.2017.8.19.0000. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. A sentença concedeu a segurança para determinar que seja a licença do adotante concedida pelo período total de 180 (cento e oitenta) dias. Por sua vez, a autoridade coatora informou nos autos que, efetivamente, é conferida licença de 180 dias para mães adotantes, sendo que não cabe qualquer distinção quando o par de adotantes é composto por dois homens, ou seja, tratando-se de casal adotante homoafetivo, dúvida não há de que a licença-adotante poderá ser conferida a um dos cônjuges ou companheiros, haja vista que inexistente razão para qualquer distinção, à luz do princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Outrossim, restou comprovado a adesão do Município apelante ao programa instituído pela Lei 11.170/08, bem como pela LC nº119/2012, as quais ampliam o prazo de licença à gestante no âmbito da administração direta e indireta do município do Rio de Janeiro. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinado pela manutenção de sentença. Recurso desprovido. (TJ- RJ – APL: 03583261320168190001 – RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA FAZ PÚBLICA- Relator: Carlos Eduardo Moreira da Silva- Data de Julgamento: 27/03/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível- Data de Publicação:28/03/2018).

De acordo com a jurisprudência supracitada, o mandado de segurança foi impetrado pelo servidor público municipal para finalidade de concessão do prazo de 180 dias de licença adotante, que não lhe foi deferido. O Município ofereceu impugnação argumentando que a licença pleiteada dependeria de lei ordinária, formal e específica, não bastando para sua

regulamentação mero decreto. Requereu-se também o provimento da apelação com a denegação da segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo por parte do impetrante, bem como carência jurídica do dispositivo regulador do benefício pleiteado.

No entanto, o Tribunal decidiu que esta alegação do apelante não merecia prosperar, tendo em vista que o entendimento dos Tribunais Superiores é que a licença requerida pelo adotante deve perfazer a um total de 180 dias. Desta forma, a sentença concedeu a segurança determinando a licença adotante desde que não seja inferior ao prazo de licença à gestante. A autoridade coatora informou que é conferida licença de 180 dias para mães adotantes, não cabendo qualquer distinção quando o par adotante é composto de dois homens, tratando-se de casal adotante homoafetivo. Dessa forma, sem dúvida, poderá ser conferida a um dos cônjuges ou companheiros, haja vista que inexiste razão para distinção, à luz do princípio constitucional da igualdade entre filhos biológicos e adotados e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, ressalta-se ainda que o companheiro do impetrante declarou que não iria requerer idêntico benefício, haja vista que apenas um dos integrantes do casal poderia gozar da licença adotante.

4- CONCLUSÃO

O presente artigo teve como escopo falar sobre adoção homoafetiva de crianças e adolescentes e analisar seu contexto sociojurídico nacional vigente, verificando, primeiramente, o conceito sobre o instituto da adoção, revelando suas qualidades e suas adversidades. Para tanto, foi necessário realizar a transcrição de ideias tratadas por vários autores, além de uma cuidadosa abordagem e análise sobre os requisitos da adoção e os princípios da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente com base no Estatuto da Criança e do adolescente, na Lei nº 13.509/2017 (Nova Lei de Adoção) e Constituição Federal de 1988.

Além disso, confirmou-se que a legislação nacional ainda é omissa e carente de norma específica que ampare a adoção de crianças e adolescentes em prol de casais homoafetivos. Todavia, o direito vem sendo aplicado conforme a interpretação análoga com base nos casos sociais concretos do cotidiano acerca da adoção. Com isso, à medida que a sociedade evolui com a aquisição de novos hábitos, ideias e costumes, cada vez mais o posicionamento judicial tem se posicionado favorável em reconhecer a adoção homoafetiva de crianças e adolescentes, a fim de fortalecer o elo da afetividade entre os casais homoafetivos com as crianças e adolescentes adotados. É evidente que o reconhecimento da adoção homoafetiva é fruto da consequência do posicionamento favorável do judiciário brasileiro em sede de decisões

judiciais, principalmente após ter confirmado compromisso em deferir, desde 2011, a união estável homoafetiva reconhecida por unanimidade pelos ministros do STF.

Por esse motivo, observa-se que as uniões homoafetivas possuem o direito constitucional à união estável, já que pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu-se a transformação dessa união em casamento para que assim possam constituir um núcleo familiar com base nos direitos fundamentais. Toda a análise feita descreve a necessidade de enxergar lacunas na legislação sobre as garantias constitucionais em prol dos casais homoafetivos. É importante confirmar que a adoção está ligada diretamente ao direito das crianças e dos adolescentes de possuírem uma família e um lar digno, a fim de buscar o desenvolvimento intelectual, moral e educacional satisfatório em prol dos adotados, fortalecendo neles o afeto e laços de fraternidade.

Portanto, a doutrina e a jurisprudência dominante dos tribunais locais e superiores vem se posicionado favorável, de maneira fundamentada e motivada, à análise e deferimento da adoção homoafetiva de crianças e adolescentes, pois defendem que o Estado democrático de direito visa proporcionar à igualdade entre os indivíduos, como previsto em lei e com base nos princípios constitucionais, garantindo aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres, confiáveis aos casais heteroafetivos na constituição do núcleo familiar. Porém, o desafio atual é unir esforços para que o legislativo se sensibilize e aprove a publicação de uma futura lei ordinária federal em prol do reconhecimento da adoção homoafetiva de crianças e adolescentes, muito embora já esteja em tramitação no congresso nacional alguns projetos de lei referente à criação de um “*Estatuto das Famílias*” que passará a defender e reconhecer a adoção homoafetiva.

5- REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Decreto lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 fev. 2021.

CAMPOS, D. M. S; OLIVEIRA, A. A.; RABELO, R. S. **Adoção homoafetiva e os desafios da nova concepção familiar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/524/Adoção+e+união+homoafetiva>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A jurisdição dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MACIEL, KATIA; R. F. L ANDRADE. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin: coordenação Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8ª ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia jurídica**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. **A adoção de crianças por casais homoafetivos**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-decriancas-por-casais-homoafetivos>. Acesso em: 02 fev. 2021.

STF – **Recurso extraordinário: 846102** - PR, Relator: Min. CÁRMEM LÚCIA Data de julgamento: 05/03/2015, Data da publicação: Dje - 052 18/03/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recursoextraordinario846102-pr-parana>. Acesso em: 01 fev. 2021.

STF– **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 132** - RJ. Relator: Min. Ayres Brito. Data de julgamento: 05/05/2011. Data da publicação: Dj 14/05/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf/inteiro-teor110025873>. Acesso em: 01 fev. 2021.

VOTRI, Vânia Thais Peres; ZANOTELLI, Maurício. **Adoção por casais homoafetivos e seu reconhecimento como instituto familiar no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/iindex.php/iurisprudencia/article/view/165>. Acesso em: 02 fev. 2021.